



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/001.491/90-52

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-27.963

RECURSO 67.101 IRPF-EXS: DE 1987, 1988 e 1989

RECORRENTE - ESAU LEMOS DA SILVA

RECORRIDA - DRF EM VARGINHA-MG

A.M.M.

IRPF- CÉDULA "G"- VENDA DE GADO- A venda de gado entre pessoas físicas deve ser comprovada por meio de nota fiscal de produtor extraída na data da operação ou mediante certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor.

- Quando inexistir a escrituração pela forma Escritural ou pela forma Contábil nos exercícios em que o contribuinte estava obrigado à adoção de uma delas, tal fato justifica o arbitramento do rendimento na cédula "G", na base de 15% da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAU LEMOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/001.491/90-52

ACÓRDÃO Nº: 102-27.963

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Cons. JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10660/001.491/90-52

RECURSO Nº: 67.101

ACÓRDÃO Nº: 102-27.963

RECORRENTE: ESAU LEMOS DA SILVA.

RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se com revisão interna dos dados econômico-fiscais do contribuinte ESAU LEMOS DA SILVA, C.P.F. 040.224.166-53, devidamente qualificado nos autos, relativos ao IRPF dos exercícios de 1987, 1988, 1989, tendo-se apurado nos autos crédito tributário no montante de 12.183,40 BTNf's, mais apenações de lei:

Tais infrações provieram da não comprovação de receita bruta na cédula "G", não comprovação de dívida declarada junto à cooperativa agrícola, ~~nem~~ rendimentos não tributáveis provenientes de venda de veículos.

Destas infrações, apurou o auditor-fiscal uma variação patrimonial a descoberto, tributável na cédula "H", nos termos do art. 39-III do RIR/80 de CR\$ 707.960,00 para o exercício de 1987/86, arbitrando-se o lucro tributável para o exercício de 1988/87 e 1989/88, por ausência de escrituração nos termos dos art. 54-II e III, par. 1º do RIR/80 e atos normativos IN SRF nº 15/87 e 191/88; PNCST nº 85/77 e 90/78.

As fls. 09/13, o contribuinte fez juntar aos autos sua impugnação ao lançamento de ofício. Ouvida a autoridade fiscalizadora (fls. 32) e manifestando-se novamente o contribuinte (fls. 33/34) e ainda às fls. 38/39, quando juntou a documentação de fls. 40/48, novamente manifestou-se a autoridade fiscalizadora (fls. 50/51).

20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10660/001.491/90-52

ACÓRDÃO Nº: 102-27.963

O Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha prolatou então a decisão 160/91, mantendo em parte o auto de infração (fls.54/60). As fls.63, fez o contribuinte anexar sua sigela peça recursal.

Este é o relatório.

DD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10660/001.491/90-52

ACÓRDÃO Nº: 102-27.963

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR.

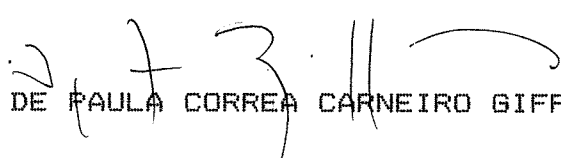
Toma-se conhecimento do recurso por preencher os requisitos de lei.

O ora recorrente nada traz de novo a esta segunda fase. Ao contrário, nas fases anteriores por diversas oportunidades interveio nos autos, contraditando e arrolando sucessivamente argumentos e documentação, que foram criteriosamente analisados em diversas intervenções da autoridade fiscalizadora.

Isto posto e considerando-se a muito bem elaborada decisão ora recorrida, que com a devida vênias faz parte integrante deste voto, a que já analisou ponderadamente as alegações repetidas nesta fase recursal.

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 17 de março de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI- RELATOR